DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2926/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/8322/2015
PROTOCOLO	: 1594344
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE ITAPORÃ
JURISDICIONADO	: WALLAS GONÇALVES MILFONT
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da prestação de contas de Gestão do Fundo Municipal de Habitação de Itaporã, relativo ao exercício financeiro de 2014.

A referida prestação de contas e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes deliberações:

– Deliberação AC00-1357/2017 (peça 42, fls. 210-213), originada do julgamento da matéria pelo Conselheiro Waldir Neves Barbosa, em cuja Deliberação foi instrumentalizado o seguinte:

> ACÓRDÃO
>
> Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 26 de abril de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da Prestação de Contas Anual de gestão do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Itaporã, com aplicação multa de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Wallas Gonçalves Milfont, Prefeito Municipal na época, pelo descumprimento do prazo estabelecido no Termo de Intimação, encaminhando intempestivamente os documentos em “resposta à intimação”, e de 30 (trinta) UFERMS a Sra. Jacinta Reis Cordeiro, Prefeita Municipal, pelo não atendimento ao objeto da intimação que lhe foi feita por meio do Termo de Intimação, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) do Tribunal de Contas do Estado-DOTCE/MS, para que os apenados paguem o valor das multas que lhes foram infligidas, e, assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC.
> Campo Grande, 26 de abril de 2017.
> Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

– Deliberação AC00-991/2021 (peça 56, fls. 228-230), originada do julgamento da matéria pelo Conselheiro Ronaldo Chadid, em cuja Deliberação foi instrumentalizado o seguinte:

> ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 12 a 15 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento dos autos do Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Wallas Gonçalves Milfont, em face do Acórdão AC00 – 1357/2017, prolatada no TC/8322/2015, pela perda do objeto, com fulcro no art. 3º, § 6º da Lei Estadual n. 5454/2019 c/c art. 5º da IN/13/2020.
Campo Grande, 15 de julho de 2021.
Conselheiro Ronaldo Chadid– Relator

– Deliberação AC00-1072/2021 (peça 59, fls. 233-236), originada do julgamento da matéria pelo Conselheiro Ronaldo Chadid, em cuja Deliberação foi instrumentalizado o seguinte:

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento do presente Recurso Ordinário, interposto pela Sra. Jacinta Reis Cordeiro, Ex-Prefeita do Município de Itaporã, e no mérito, pelo provimento parcial, para modificar o item "II", "b", do Acórdão AC00 – 1357/2017 proferido no processo TC/MS n. 8322/2015, a fim de excluir a multa imposta.
Campo Grande, 22 de julho de 2021.
Conselheiro Ronaldo Chadid– Relator

Feito isso, é necessário registrar que**:**

- a multa aplicada ao Sr. Wallas Gonçalves Milfont foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 54, fls. 225-226**;**

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ª PRC- 3451/2022 (peça 63, fl. 240), opinando pelo "***arquivamento*** *do presente processo*" (TC/8322/2015).

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ª PRC- 3451/2022 peça 63, fl. 240), e **decido** pela extinção deste Processo TC/8322/2015, determinando o seu arquivamento, haja vista o pagamento da multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS infligida ao senhor Wallas Gonçalves Milfont (Deliberação AC00-1357/2017, reformada pela Deliberação AC00-1072/2021), e dou como fundamento as regras do art. 186,

V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de abril de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ACVCS